

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ESTABELECEM DIRETRIZES PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ PRIORIZ		
<b>Autor:</b>	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
<b>Usuário assinator:</b>	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
<b>Data da criação:</b>	21/08/2025 11:44:01	<b>Data da assinatura:</b>	21/08/2025 11:44:48



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO  
21/08/2025

**ESTABELECEM DIRETRIZES PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ PRIORIZE A INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA EM PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO, EMPREGABILIDADE E CONTRATAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as diretrizes para a priorização da inclusão de beneficiários do Programa Bolsa Família em programas de capacitação, empregabilidade e contratação pública, no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado do Ceará.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se beneficiário do Programa Bolsa Família aquele que estiver regularmente cadastrado e ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e que receba o benefício do Programa Bolsa Família.

**Art. 3º** A administração pública direta e indireta do Estado do Ceará deverá, observada a legislação vigente, priorizar a inclusão de beneficiários do Programa Bolsa Família nas seguintes situações:

#### **I - Programas de Capacitação e Qualificação Profissional:**

a) Reserva de vagas em cursos de formação, qualificação e requalificação profissional oferecidos ou custeados pelo Estado;

b) Criação de programas de capacitação específicos, quando couber, voltados às necessidades do mercado de trabalho e às demandas dos beneficiários.

#### **II - Programas de Empregabilidade e Inserção no Mercado de Trabalho:**

a) Prioridade no encaminhamento para vagas de emprego intermediadas por órgãos estaduais;

b) Incentivo à participação em programas de primeiro emprego e estágios oferecidos pela administração pública.

### III - Contratação Pública:

a) Estabelecimento de critérios de desempate ou pontuação adicional em processos seletivos simplificados para contratação temporária de pessoal, quando a natureza da função permitir e houver compatibilidade com as políticas de inclusão social;

b) Incentivo à inclusão de cláusulas de responsabilidade social em editais de licitação, que estimulem a contratação de beneficiários do Bolsa Família pelas empresas contratadas para a prestação de serviços ao Estado, quando a legislação pertinente permitir.

**Art. 4º** Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado do Ceará deverão:

I - Realizar levantamento periódico da demanda e do perfil dos beneficiários do Programa Bolsa Família aptos a participar dos programas e processos de que trata esta Lei;

II - Promover a articulação intersetorial entre as secretarias e órgãos estaduais responsáveis pelas políticas de assistência social, trabalho, educação e gestão de pessoas, visando à efetivação das diretrizes desta Lei;

III - Divulgar amplamente as oportunidades e os critérios de priorização junto aos beneficiários do Programa Bolsa Família, por meio dos canais de comunicação oficiais e em parceria com os municípios.

**Art. 5º** A Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS), ou órgão que a suceder, será responsável por coordenar a implementação das diretrizes desta Lei, podendo expedir normas complementares e monitorar os resultados alcançados.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades envolvidos, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de agosto de 2025.

### JUSTIFICATIVA:

O Programa Bolsa Família, instituído pelo Governo Federal, é uma ferramenta de combate à pobreza e à desigualdade social no Brasil. Ao garantir uma renda mínima às famílias em situação de vulnerabilidade, o programa cumpre um papel fundamental na segurança alimentar e no acesso a direitos básicos como saúde e educação. Contudo, para que a saída da situação de pobreza seja sustentável e duradoura, é imperativo que os beneficiários tenham acesso a oportunidades que lhes permitam alcançar a autonomia financeira e a plena inserção social.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe um avanço significativo nas políticas públicas do Estado do Ceará, ao estabelecer diretrizes claras para que a administração pública, em suas esferas direta e indireta, atue como agente promotor da ascensão social e econômica dos beneficiários do Bolsa Família.

A priorização da inclusão desses cidadãos em programas de capacitação profissional, empregabilidade e, quando cabível, em processos de contratação pública, não é apenas uma medida de justiça social, mas também um investimento estratégico no desenvolvimento humano e econômico do Estado.

Os principais motivos que justificam esta proposição são:

1. Combate à Pobreza e Promoção da Autonomia: A priorização visa romper o ciclo de dependência do benefício, capacitando os indivíduos para o mercado de trabalho e oferecendo-lhes caminhos concretos para a geração de renda própria. Isso fortalece a dignidade e a autonomia das famílias, permitindo-lhes construir um futuro mais próspero.
2. Inclusão Social e Redução das Desigualdades: Ao focar nos beneficiários do Bolsa Família, o Estado direciona esforços para um segmento da população que historicamente enfrenta maiores barreiras de acesso a oportunidades. A inclusão ativa desses indivíduos no mercado de trabalho e em programas de qualificação contribui diretamente para a redução das desigualdades sociais e para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.
3. Aproveitamento de Potencial Humano: Muitos beneficiários do Bolsa Família possuem grande potencial e desejo de progredir, mas carecem de oportunidades. Ao priorizá-los, o Estado reconhece e investe nesse capital humano, que pode contribuir significativamente para o desenvolvimento econômico e social do Ceará.
4. Otimização de Políticas Públicas: A integração entre as políticas de assistência social e as políticas de trabalho e emprego potencializa os resultados de ambos os programas. O Bolsa Família garante a subsistência, enquanto as diretrizes propostas nesta Lei abrem portas para a emancipação.
5. Responsabilidade Social do Estado: A administração pública, como maior empregador e indutor de políticas, tem o dever de exercer sua responsabilidade social, promovendo a inclusão e a equidade em suas próprias práticas de gestão de pessoas e contratação.
6. Alinhamento com Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): A proposta está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 1 (Erradicação da Pobreza), ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico) e ODS 10 (Redução das Desigualdades).

É fundamental ressaltar que a priorização aqui proposta será realizada sempre em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública, e respeitando os critérios técnicos e a meritocracia inerentes aos processos seletivos e contratuais. O objetivo não é criar privilégios indevidos, mas sim corrigir distorções históricas e promover a equidade de oportunidades para um grupo que necessita de um impulso adicional para superar a vulnerabilidade social.

Diante do exposto, e considerando o impacto positivo que esta medida trará para a vida de milhares de famílias cearenses e para o desenvolvimento do Estado, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto .

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de agosto de 2025.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)